

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019

Apensado: PL nº 1.162/2019

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Autores: Deputados WELITON PRADO E ALIEL

MACHADO

Relator: Deputado GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 29, de 2019, propõe a alteração da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para incluir parágrafo ao art. 31 do Código de Defesa do Consumidor com a previsão de que a oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além de outras informações, o histórico de preços do produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores à promoção.

Apensado ao projeto principal, tramita o Projeto de Lei nº .1162, de 2019, que altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar a média de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção nos trinta dias anteriores.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, o projeto não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete do Deputado Federal **Gurgel** – **PSL/RJ**

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos apresentados têm o objetivo de incluir no Código de

Defesa do Consumidor a previsão de que a oferta promocional de produtos e serviços,

em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além de

outras informações, o histórico de preços do produto ou serviço nos dias anteriores à

promoção.

O objetivo dos autores é o de criar mecanismos para evitar que o

consumidor seja induzido a erro no momento de efetuar compras, especialmente

quando se trata de compra promocional. Os autores citam, inclusive, a ocasião da

"Black Friday", período em que o comércio costuma divulgar a ocorrência de descontos

enormes, a fim de atrair os consumidores.

De fato, com frequência, os consumidores são impulsionados a

consumir diante de ofertas "imperdíveis" ou "inacreditáveis", que prometem desconto

de elevado percentual do preço em curto espaço de tempo. Dessa forma, sabendo que

a maior parte dos consumidores não está acompanhando os preços e, portanto, não

conhece o valor real do produto a ser adquirido, alguns fornecedores se aproveitam da

situação para divulgar descontos artificialmente criados ou inverídicos. No fim,

acreditando estar adquirindo um produto ou serviço por melhor preço, o consumidor

toma a decisão rapidamente para não perder a promoção, sem saber a variação real

do valor do objeto da sua compra.

Por isso, somos favoráveis às presentes propostas, uma vez que elas

visam coibir a ocorrência dos crimes de prestação de informação falsa ou a publicidade

enganosa, já previstos no Código de Defesa do Consumidor. Consideramos a medida

essencial para a prevenção de fraudes, pois dará ao consumidor uma importante

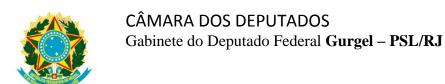
ferramenta para que ele faça uma avaliação mais acertada quanto ao produto ou

serviço que deseja adquirir.

Nesse sentido, acreditamos que o histórico de preços relativo ao

período de noventa dias é razoável para proporcionar ao consumidor condições de

fazer uma escolha baseada em informações corretas.



Por fim, entendemos que a entrada em vigor da legislação deve ser ajustada para 120 (cento e vinte) dias a partir da sua publicação oficial, período que julgamos suficiente para que os fornecedores possam fazer as adequações necessárias à prestação das informações tratadas neste projeto.

Por todo exposto, **VOTAMOS PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019, E DO PROJETO DE LEI Nº 1.162, DE 2009 (APENSADO)**, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GURGEL Relator

2019-5538

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 29, DE 2019

Apensado: PL nº 1.162/2019

Altera a Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para obrigar os fornecedores a informar o histórico dos últimos 90 (noventa) dias de preços dos produtos e serviços ofertados em promoção.

Art. 2º O Art. 31 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"∆rt	31						
∠ Πι.	υι. .	 	 	 	 	 	

§ 1º As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.

§ 2º A oferta promocional de produtos e serviços, em estabelecimentos físicos ou por meio eletrônico ou similar, deve assegurar, além das informações descritas no *caput* deste artigo, o histórico de preços do produto ou serviço nos 90 (noventa) dias anteriores à promoção." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado GURGEL

Relator

2019-5538